



PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

“Altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.”

Autor: Deputado Efraim Filho
Relator: Deputado Junior Marreca

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, de autoria do deputado Efraim Filho, visa especialmente incluir dentre os beneficiários das aplicações do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, estabelecidas no Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, os “agentes de trânsito”. O Projeto também visa alterar os critérios de priorização estabelecidos no § 2º do citado art. 4º, bem como incluir no rol de entes com acesso aos recursos do FNSP (§ 3º) “o Município que criar e mantiver seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira”.

Submetido à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, o projeto foi aprovado, juntamente com as emendas de nº 2 e 3, nos termos do Substitutivo do deputado Laudívio Carvalho. A emenda nº 1 foi rejeitada.

A Emenda nº 1 (rejeitada na CSPCCO) propõe a inclusão, no Conselho Gestor que administra o FNSP, de representante do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública – CONSESP.

A Emenda nº 2 (aprovada na CSPCCO) propõe alteração do inciso III, do art. 4º da Lei, mudando a expressão “estruturação e modernização da polícia técnica e científica” para “estruturação e modernização dos institutos de perícia técnica e científica”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Já a Emenda nº 3 (aprovada na CSPCCO) visa a retirar do PL a alteração do inciso V, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001. Assim, mantendo o critério de “redução da criminalidade e insegurança pública”, na avaliação dos projetos.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar a proposição exclusivamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Do ponto de vista da adequação orçamentária, entendemos que, tanto o Projeto quanto o Substitutivo aprovado, com as duas emendas da CSPCCO, não provocam aumento específico de despesa ou redução de receita, visto que apenas visam a alteração nos critérios de aplicação dos recursos orçamentários.

Da mesma forma, a Emenda nº 1 também não tem implicação orçamentária ou financeira para a União.

Diante do exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, das emendas e do Substitutivo da CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUNIOR MARRECA
Relator